



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020238-26.2025.5.04.0261

Relator: ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/04/2026

Valor da causa: R\$ 109.261,15

Partes:

RECORRENTE: STEFANI PEREIRA GOETHEL

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: RICARDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO: JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADVOGADO: LUCIANO BENETTI TIMM

PERITO: VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
ATOrd 0020238-26.2025.5.04.0261
RECLAMANTE: STEFANI PEREIRA GOETHEL
RECLAMADO: JOHN DEERE BRASIL LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

STEFANI PEREIRA GOETHEL ajuíza ação trabalhista em face de **JOHN DEERE BRASIL LTDA**, em 27/02/2025, formulando os pedidos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 109.261,15.

A parte reclamada apresenta defesa escrita, contestando as pretensões da inicial.

É produzida prova documental.

É realizada perícia técnica.

Em audiência, é homologada a renúncia da autora quanto aos pedidos de letras "1", "2", "3" e "4" do rol de pedidos da inicial, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, quanto a tais pedidos.

São ouvidas duas testemunhas.

Sem mais provas, a instrução é encerrada, sendo sem êxito a segunda proposta conciliatória e as razões finais remissivas pela autora e escritas pela ré.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

RENÚNCIA DO PEDIDO RELATIVO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme constou na ata de audiência de ID. 721bf1b (fl. 734 do PDF), houve a renúncia da autora quanto aos pedidos de pagamento de horas extras, adicional de insalubridade, intervalo intrajornada e horas extras de trabalho voluntário. Ficou registrado que o processo seguiria unicamente quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Por erro material, no entanto, constou que tal pedido estaria no item "5" da exordial. No entanto, o pedido de item "5" refere-se ao adicional de insalubridade.

Assim, igualmente homologo a renúncia e extingo o processo, com resolução de mérito, quanto ao pedido de item "5" do rol de pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC.

Desse modo, o processo seguiu apenas quanto ao pedido de item "6" do rol de pedidos da exordial.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

A aplicação da norma invocada será analisada em concreto, caso necessário, quando do enfrentamento específico de cada pretensão.

DANO MORAL

A autora conta que sofreu abalo moral e psicológico em razão de *"funcionários da reclamada espalharem boatos sobre a autora se 'relacionar' nos banheiros da empresa com outros funcionários"*. Por esse motivo, requer o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, em resumo, nega as alegações da autora.

A testemunha **Rutieli**, ouvida a convite da autora, afirmou que:

1. Trabalhou na reclamada por 7 anos, na função de Operadora, tendo saído em outubro/2025;
2. Trabalhava na mesma linha e no mesmo turno que a reclamante;
3. A depoente estava trabalhando nos dias que se seguiram ao desligamento da reclamante e houve muitas

conversas lá sobre ela, sendo que colegas vinham perguntar para a depoente se a depoente sabia da situação ocorrida e se era verdade;

4. A situação referida pelos colegas era de que a reclamante tinha se envolvido com um colega e que eles tinham sido pegos namorando no interior da empresa;

5. Esses comentários eram feitos em geral por vários colegas, desde o pessoal da limpeza até o pessoal da produção;

6. O colega com quem a reclamante tinha supostamente se envolvido também foi desligado junto com ela;

7. Na época da despedida da reclamante e dos comentários, a reclamante namorava com um outro colega de empresa;

8. A chefia da empresa não falou nada sobre o motivo da despedida da reclamante;

9. Melhor recordando, a depoente não estava trabalhando no dia em que a reclamante foi desligada da empresa e não sabe dizer se houve alguma reunião para tratar do assunto;

10. O boato começou a ser falado no ambiente de trabalho depois que a reclamante já tinha sido desligada do emprego;

11. Enquanto a reclamante ainda trabalhava na empresa, a depoente não ouviu nenhum comentário ou boato sobre a reclamante.

A testemunha **Anderson**, ouvida por convite da ré, explicou que:

1. Trabalha na reclamada há 12 anos, na função de Facilitador de Produção desde 06 /2025 e antes ocupava a função de montador;

2. Trabalhava junto com a reclamante de meados de 2023 até o desligamento dela da empresa, no mesmo setor e no mesmo turno;

3. A reclamante tinha um bom relacionamento com os colegas;

4. O depoente não fazia o controle da produtividade da reclamante, então não sabe dizer como era a produtividade dela;

5. Não sabe qual o motivo do desligamento da reclamante, pois isso não foi informado para os colegas, destacando que a empresa informa o motivo apenas para o empregado que está sendo desligado;

6. Após a saída da reclamante, o depoente ouviu em “conversa de corredor” que ela teria sido desligada porque se envolveu com outro colega de trabalho, mas o depoente não se interessou pelo assunto e não sabe detalhes, destacando que esse comentário foi feito em conversa de corredor, ou seja, não partiu da chefia;

7. O depoente não ouviu ninguém da chefia comentando sobre o motivo do desligamento da reclamante;

8. Também não ouviu nenhum colega falando desse boato para a chefia;

9. Enquanto a reclamante estava trabalhando na empresa, o depoente nunca ouviu o boato a respeito dela.

Pois bem. A análise do conjunto probatório demonstrou que os boatos foram atos isolados de colegas de trabalho, ocorridos após o término do contrato de trabalho da autora, sem qualquer comprovação de participação, ciência ou conivência da estrutura hierárquica da reclamada. Não há prova de que a ré tenha falhado no seu dever de vigilância ou de que seus prepostos tenham dado causa à propagação das ofensas. Pelo contrário, ambas as testemunhas relataram que tais boatos não partiram da chefia.

Sem a prova de ato ilícito imputável à empregadora, não há dever de indenizar, motivo pelo qual indefiro o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o requerimento de aplicação das penas e indenizações atinentes à litigância de má-fé à parte reclamante, porque não caracterizada qualquer hipótese ensejadora do artigo 793-B da CLT ou artigo 80 do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o último salário percebido pela parte autora, registrado nos recibos de pagamento, é inferior ao limite de 40% do teto dos benefícios do RGPS, defiro o benefício da justiça gratuita, forte no artigo 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Indevidos honorários ao advogado da parte reclamante, em função da improcedência.

Defiro honorários advocatícios ao procurador da reclamada, pela sucumbência da parte autora, na quantia de 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários do perito em R\$ 1.500,00, ante a qualidade e a complexidade do trabalho desempenhado.

Tendo sido a parte autora sucumbente no objeto da perícia e considerando a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao disposto no artigo 790-B, § 4º, da CLT no julgamento da ADI 5766, determino que os honorários periciais sejam solicitados a este E. Tribunal, na forma prevista na Resolução nº 247 /2019 do CSJT.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por **STEFANI PEREIRA GOETHEL** em face de **JOHN DEERE BRASIL LTDA**, decido, preliminarmente, **extinguir o processo**, com resolução de mérito, quanto ao pedido de item "5" do rol de pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC. No mérito, quanto ao restante, decido julgar **IMPROCEDENTE A AÇÃO**.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte autora a pagar honorários sucumbenciais ao procurador da parte ré, nos termos da fundamentação, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Custas de R\$ 2.185,22, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pela parte reclamante, dispensada do recolhimento.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários periciais e arquivem-se os autos.

MONTENEGRO/RS, 08 de março de 2026.

SHEILA SPODE

Juíza do Trabalho Substituta

